



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 485, de 2011, que acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a contratação com a administração pública de pessoas ou empresas cujos sócios tenham relações de parentesco ou união estável com servidor ocupante de cargo em comissão em órgão ou entidade pública, na mesma área de atuação.

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Humberto Costa, vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 485, de 2011, que acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a contratação com a administração pública de pessoas ou empresas cujos sócios tenham relações de parentesco ou união estável com servidor ocupante de cargo em comissão em órgão ou entidade pública, na mesma área de atuação.

A proposição contém um único dispositivo normativo, apresentando a redação pretendida ao novo art. 5º-A nos seguintes termos:

Art. 5º-A É vedada a contratação de pessoa que tenha relação de parentesco até o terceiro grau ou união estável com servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada em órgão ou entidade pública, da mesma área de atuação e ente federativo do órgão ou entidade contratante, bem como de empresa que tenha pessoa nessas condições em seu quadro societário.





Na justificação, é assentado, de forma objetiva, que a finalidade maior da proposição é a inibição da corrupção e do desvio de recursos públicos em licitação, através de direcionamento de editais para empresas, reais ou fictícias, titularizadas por pessoas com laços de parentesco com agentes públicos dotados de competência decisória em processo de licitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, há que se assentar a inexistência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que a matéria da qual cuida a proposição não está entre aquelas cujos projetos de lei situam-se sob iniciativa reservada.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a matéria se insere entre aquelas constitucionalmente devotadas à competência legislativa da União, por força do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa da União para estabelecer normas gerais de licitação.

A técnica legislativa é, no geral, adequada e não exige reparos, vez que tanto a localização tópica da matéria quanto os elementos redacionais estão conformes aos ditames da produção normativa. Cremos, contudo, na necessidade de alteração no núcleo normativo da prescrição, de forma a fazer constar, expressamente, que a vedação veiculada alcança tanto o parentesco consanguíneo quanto o por afinidade, eliminando eventuais elementos que possam vir a se constituir em entraves interpretativos no futuro e, mais do que isso, em inaceitável distorção quando da aplicação da lei. Essa alteração é veiculada pela emenda que deste parecer é parte.

No mérito, entendemos que o Projeto homenageia os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública, expressamente consignados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, impondo um obstáculo efetivo à malversação dos recursos públicos pela via do processo licitatório.





Vale referir, por pertinente, decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 423560, de 29 de maio de 2012, no qual nossa Corte Constitucional assentou que “a proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consangüíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, bem como servidores públicos municipais (...) é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes”.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 485, de 2011, nesta Comissão, com a emenda a seguir formalizada:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º-A da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 485/2011:

Art. 5º-A É vedada a contratação de cônjuge ou de pessoa que tenha relação de parentesco, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, ou união estável, com servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada em órgão ou entidade pública, da mesma área de atuação e ente federativo do órgão ou entidade contratante, bem como de empresa que tenha pessoa nessas condições em seu quadro societário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

